Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, segunda-feira, 31 de outubro de 2022 - Ano - XI - Número 196.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público
junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões 1
1ª Câmara 1
Acórdão 1
2ª Câmara 43
Acórdão 43
Atos 64
Atos da Presidência 64
Portaria 64
Atos de Licitação 65
Declaração de Dispensa de Licitação 65

Decisões
1ª Câmara
Acórdão

Processo - 199500025000220/204-01

Acórdão 3997/2022

199500025000220/204-01 Aposentadoria de Alceu Matias. Art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 199500025000220/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Alceu Matias, no cargo de Executor de Serviços Técnico- Profissionais II, M-1, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO, perfazendo os proventos a quantia anual de R$ 2.142,72 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), proporcionais a 31 (trinta e um) anos de serviço, compostos de: Vencimento: R$ 1.190,40 (um mil, cento e noventa reais e quarenta centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquénios (50%): R$ 595,20 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) e Adicional (20%): R$ 357,12 (trezentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais, do Sr. Alceu Matias, no cargo de Executor de Serviços Técnico- Profissionais II, M-1, do Departamento Estadual de Trânsito de

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134
Date: 2022.10.31 17:09:32 -03:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Goiás - DETRAN-GO, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201600006007367/204-01

Acórdão 3998/2022

201600006007367/204-01. Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Sebastião Ferreira de Morais. Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c texto do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006007367/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao Sr. Sebastião Ferreira de Morais, no cargo de Professor III, Referência “A”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R$ 32.109,75 (trinta e dois mil e cento e nove reais e setenta e cinco centavos), proporcionais a 7.810 (sete mil e oitocentos e dez) dias de contribuição, compostos de: Vencimento - R$ 26.758,13 (vinte e seis mil e setecentos e cinquenta e oito reais e treze centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R$ 5.351,63 (cinco mil e trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e concessivo de aposentadoria por invalidez, no cargo de Professor III, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Sebastião Ferreira de Morais, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201600006008599/204-01

Acórdão 3999/2022

201600006008599/204-01. Aposentadoria de Márcia de Jesus e Sousa Silva. Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006008599/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Márcia de Jesus e Sousa Silva, a partir de 23/02/2016, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R$ 26.746,04 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), proporcional a 7.693 (sete mil, seiscentos e noventa e três) dias de contribuição, compostos de: Vencimento - R$ 22.288,37 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R$ 4.457,67 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, a partir de 23/02/2016, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos do Quadro

Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Márcia de Jesus e Sousa Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201700006012526/204-01

Acórdão 4000/2022

Processo n° 201700006012526/204-01: Aposentadoria de Mônica Lourença de Jesus Almeida. Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 41/2003 c/c texto da Emenda Constitucional nº 70/2012. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006012526/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, declarada em 31/07/2017, à Sra. Mônica Lourença de Jesus Almeida, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 52.809,84 (cinquenta e dois mil e oitocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), compostos de Vencimento (210h) - R$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) - R$ 8.801,64 (oito mil e oitocentos e um reais e sessenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, a partir de 01/03/1993, e concessivo de aposentadoria, por invalidez e com proventos integrais, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Mônica Lourença de Jesus Almeida, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201700041000139/204-01

Acórdão 4001/2022

201700041000139/204-01. Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Fernanda Rezende Veloso de Freitas. Art. 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela EC n.º 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700041000139/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por invalidez, proporcional ao tempo de contribuição, à Sra. Fernanda Rezende Veloso de Freitas, no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe "E", Nível 3, Comarca de Goiânia, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia mensal de R$ 5.392,73 (cinco mil e trezentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos) compostos de: Vencimento - R$ 3.479,18 (três mil e quatrocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), Gratificação de Nível Superior - R$ 869,79 (oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), Gratificação Adicional - R$ 695,84 (seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional - R$ 347,92 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), correspondentes a R$ 64.712,76 (sessenta e quatro mil e setecentos e doze reais e setenta e seis centavos) anuais, e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência "Base", do Grupo Auxiliares da Justiça, da Comarca de Goiânia (3ª entrância), e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe E, Nível 3, da Secretaria do Tribunal de Justiça, ambos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Fernanda Rezende Veloso de Freitas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201900005017050/204-01

Acórdão 4002/2022

201900005017050/204-01 Aposentadoria de Naldecy Carvalho Correia. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900005017050/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Naldecy Carvalho Correia, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão IV, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 40.624,09 (quarenta mil seiscentos e vinte e quatro reais e nove centavos), compostos de: Vencimento - R$ 30.091,92 (trinta mil noventa e um reais e noventa e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R$ 10.532,17 (dez mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Naldecy Carvalho Correia, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão IV, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000007000542/204-01

Acórdão 4003/2022

202000007000542/204-01. Aposentadoria de Carlos Antônio Coutinho. Art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000007000542/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Carlos Antônio Coutinho, no cargo de Agente Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 112.218,96 (cento e doze mil e duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), com subsídio mensal de R$ 9.351,58 (nove mil e trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista

Policial, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, ambos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Carlos Antônio Coutinho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100040000017/204-01

Acórdão 4004/2022

Processo n° 202100040000017/204-01: Aposentadoria de Marcelo Celestino de Santana. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100040000017/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, a partir de 1°/12/2020, ao Sr. Marcelo Celestino de Santana, no cargo de Promotor de Justiça, do Quadro de Pessoal da Ministério Público do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 437.958,43 (quatrocentos e trinta e sete mil e novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), incluído décimo-terceiro salário, com subsídio mensal de R$ 33.689,11 (trinta e três mil e seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, a partir de 29/08/1995, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Promotor de Justiça, ambos do Quadro Permanente do Ministério Público do Estado de Goiás, do Sr. Marcelo Celestino de Santana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201800003005641/204-05

Acórdão 4005/2022

201800003005641/204-05: Revisão de aposentadoria de Maria Parreira Tavares. Decisão Judicial transitada em julgado. Retificação de “Referência” e respectivos proventos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800003005641/204-05, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos de aposentadoria da Sra. Maria Parreira Tavares, servidora inativada no cargo de Professor III, Referência “F”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, sendo que, por meio do Despacho nº AP- 1192/2018 SEI - GAB, de 10 de julho de 2018, os proventos foram retificados e fixados com relação ao mesmo cargo, todavia na Referência “G”, alcançando valores atuais na quantia anual e integral de R$ 61.261,40 (sessenta e um mil e duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), assim discriminada: Vencimento (210h): R$ 42.249,24 (quarenta e dois mil e duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (45%): R$ 19.012,58 (dezenove mil e doze reais e cinquenta e oito centavos), e

Considerando que o ato concessivo de aposentadoria encontra-se registrado neste Tribunal, mediante Acórdão de nº 4084, de 04/11/2014; considerando que a alteração processada decorreu de decisão judicial, transitada em julgado, em Ação Ordinária de Revisão de Referência c/c Cobrança n° 0430710.20.2015.8.09.0087; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria, da Sra. Maria Parreira Tavares, servidora antes inativada no cargo de Professor III, Referência “F”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, alterando-se a Referência para “G”, , e, consequentemente, os decorrentes proventos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201900003005346/204-05

Acórdão 4006/2022

Processo n° 201900003005346/204-05: Revisão de aposentadoria de Maria Auxiliadora Carmo Lima. Decisão judicial transitada em julgado. Inclusão de gratificação. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900003005346/204-05, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, da Sra. Maria Auxiliadora Carmo Lima, servidora inativada no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, fazendo incorporar a parcela referente à Gratificação de Representação, em decorrência da ação de obrigação de fazer c/c ação de cobrança de nº 0218117.22.2013.8.09.0051, alterando-os para a quantia ,anual e integral, de R$ 198.057,66 (cento e noventa e oito mil e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), assim discriminada: Vencimento: R$ 58.064,28 (cinquenta e oito mil e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional, referente à 07(sete) quinquênios (60%): 34.838,56 (trinta e quatro mil e oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), Gratificação de Incentivo Funcional (5%): R$ 4.354,82 (quatro mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e Representação Incorporada (Gratificação de Representação): R$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), e

Considerando que o ato de aposentadoria se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão de nº 653, de 10/03/2010; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Carmo Lima, servidora inativada no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, do Grupo Ocupacional de mesmo nome , do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, antes fixados sem a parcela referente à Gratificação de Representação, passando a mesma a integrar os proventos da aposentadoria, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000003014728/204-05

Acórdão 4007/2022

202000003014728/204-05: Revisão de aposentadoria de Juliana Alves. Decisão Judicial transitada em julgado. Retificação de “Referência” e respectivos proventos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000003014728/204-05, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos de aposentadoria da Sra. Juliana Alves, servidora inativada no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro de

Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, sendo que, por meio do Despacho nº AP-515/2021 - GAB, de 18 de junho de 2021, os proventos foram retificados e fixados com relação ao mesmo cargo, todavia na Referência "C", alcançando valores atuais na quantia anual e integral de R$ 19.178,16 (dezenove mil, cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos), equivalente ao valor mensal de R$ 1.598,18 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), e

Considerando que o ato concessivo de aposentadoria encontra-se registrado neste Tribunal, mediante Acórdão de nº 847, de 24/03/2015; considerando que a alteração processada decorreu de decisão judicial, transitada em julgado, nos Autos de n° 5301206.34.2020.8.09.0010; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria, da Sra. Juliana Alves, servidora antes inativada no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, alterando-se a Referência para "C", e, consequentemente, os decorrentes proventos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202011129006441/205-01

Acórdão 4008/2022

202011129006441/205-01. Concessão de pensão em favor de Victoria Caroline Ribeiro Palmeira. Instituidor: Luiz Gonzaga Palmeira. Art. 42, § 2º, da CF/88; Arts. 65, III, 66, II e 67, inciso I, da LC n° 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129006441/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão, deferido a partir de 10/11/2020 (data do óbito) e com extinção em 27/11/2020 (data do implemento da maioridade previdenciária - 21 anos), em favor de Victoria Caroline Ribeiro Palmeira, na condição de filha previdenciariamente menor de Luiz Gonzaga Palmeira, falecido em 10/11/2020, então militar transferido para a reserva na graduação de 2º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás; a pensionista faz jus à 17 (dezessete) dias de pensão por morte e, como o valor mensal do benefício corresponde à R$ 7.636,03 (sete mil e seiscentos e trinta e seis reais e três centavos), a interessada deverá receber o valor proporcional aos dias que lhe foram deferidos, o que equivale ao quantum de R$ 4.327,08 (quatro mil e trezentos e vinte e sete reais e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Victoria Caroline Ribeiro Palmeira, na condição de filha previdenciariamente menor de Luiz Gonzaga Palmeira, falecido em 10/11/2020, então militar transferido para a reserva na graduação de 2º Sargento PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129000388/205-01

Acórdão 4009/2022

Processo n° 202111129000388/205-01: Concessão de pensão em favor de Vânia Alice de Oliveira Xavier. Art. 65, I, da LC n° 77/2010. Instituidor: Luiz Mauro Xavier. Polícia Militar do Estado de Goiás. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129000388/205-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão, em caráter vitalício, a favor da Sra. Vânia Alice de Oliveira Xavier, na condição de viúva do Sr. Luiz Mauro Xavier, falecido em 03/01/2021, então militar transferido para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, posteriormente promovido à graduação de Subtenente PM, ambas do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 9.589,02 (nove mil e quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), deferido a partir da data do óbito do instituidor, a ser reajustada na mesma época e nos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 16.359/2008, em caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Vânia Alice de Oliveira Xavier, na condição de viúva do Sr. Luiz Mauro Xavier, falecido em 03/01/2021, então transferido para reserva remunerada na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129000480/205-01

Acórdão 4010/2022

202111129000480/205-01. Concessão de pensão em favor de Eliene Sousa Oliveira Lima. Instituidor: Gerôncio Luiz de Lima. Artigo 42, § 2º, da CF/88; artigo 67, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129000480/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Eliene Sousa Oliveira Lima, na condição de viúva do Sr. Gerôncio Luiz de Lima, falecido em 16/01/2021, então militar reformado na graduação de Cabo PM, posteriormente promovido para a graduação de 3º Sargento PM, em virtude de ato de bravura, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 7.289,19 (sete mil e duzentos e oitenta e nove reais, dezenove centavos), até sua extinção em 16/05/2021, consoante ao previsto na alínea "b" do inciso I do art. 66 da LC nº 77/2010, podendo se extinguir antes pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento; deferido a partir de 16/01/2021, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Eliene Sousa Oliveira Lima, na condição de cônjuge do Sr. Gerôncio Luiz de Lima, então militar reformado, na graduação de Cabo PM, e posteriormente promovido por ato de bravura, na graduação de 3° Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129002171/205-01

Acórdão 4011/2022

202111129002171/205-01. Concessão de pensão em favor de Odete Nunes da Silva Mendes. Arts. 65, I e 66, I, "c", da Lei Complementar nº 77/2010. Instituidor: Raimundo da Silva Mendes. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129002171/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Odete Nunes da Silva Mendes, na condição de viúva do Sr. Raimundo da Silva Mendes, falecido em 11/03/2021, então militar transferido para reserva remunerada, no posto de Major da Polícia Militar do Estado de Goiás, posteriormente reformado no mesmo posto, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 19.049,49 (dezenove mil e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), com efeito retroativo à data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Odete Nunes da Silva Mendes, na condição de viúva do Sr. Raimundo da Silva Mendes, então militar reformado, no posto de Major da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129002727/205-01

Acórdão 4012/2022

202111129002727/205-01. Concessão de pensão em favor de Maria Aparecida Duarte Pimentel. EC nº 103/2019; art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019; Lei Complementar Estadual n.º 161/2020 e suas alterações; e, no que couber, na Lei Federal n.º 8.213/1991 e suas alterações. Instituidor: Admah Assis Pimentel. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129002727/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Aparecida Duarte Pimentel, na condição de viúva do segurado Admah Assis Pimentel, falecido em 13/04/2021, então servidor inativo, aposentado no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 18.527,25 (dezoito mil e quinhentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), deferido a partir da data do óbito do instituidor e reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, podendo se extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sr. Maria Aparecida Duarte Pimentel, na condição de viúva de Admah Assis Pimentel, então servidor inativo, aposentado no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de Goiás, destacando que a beneficiária terá o direito de receber a pensão com efeito retroativo à data do óbito e por prazo indeterminado, nos termos do art. 90, I, "d", item 6, da LC 161/2020, salvo se convolar novas núpcias, união estável ou vier a falecer (arts. 51, VII, e 90, I, "a" e "b", da LC 161/2020), determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129002799/205-01

Acórdão 4013/2022

202111129002799/205-01. Concessão de pensão em favor de Vânia César Dias Duarte. Art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019; arts. 102, 84 e 92, § 2º, da LC nº 161/2020. Instituidor: Jeová Faria Duarte. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129002799/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Vânia César Dias Duarte, por prazo indeterminado, na condição de viúva, do Sr. Jeová Faria Duarte, falecido em 24/04/2021, então servidor ativo, ocupante do cargo de Advogado - PCR 19.929 -DETRAN, Classe 'D', Referência III, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN); o benefício pensional é fixado no quantum mensal de R$ 4.653,38 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos); a beneficiária da pensão por morte também aufere aposentadoria pelo Fundo Financeiro do Município de Goiânia - FUN, optou pelo recebimento integral da sua aposentadoria e a dedução parcial do valor desta pensão. Assim sendo, deverá receber neste RPPS o valor mensal de R$ 2.445,34 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), devendo a dedução ser recalculada por ocasião do aumento do salário mínimo; deferido a partir de 24/04/2021, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Vânia César Dias Duarte, por prazo indeterminado, na condição de viúva do Sr. Jeová Faria Duarte, falecido em 24/04/2021, então servidor ativo, ocupante do cargo de Advogado - PCR 19.929 -DETRAN, Classe 'D', Referência III, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129002995/205-01

Acórdão 4014/2022

202111129002995/205-01. Concessão de pensão em favor de Francisca Nailda Ferreira de Souza. Arts. 65, I e 66, I, "c", item 6, da Lei Complementar nº 77/2010. Instituidor: José da Chaga Conceição. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129002995/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Francisca Nailda Ferreira de Souza Chaga, na condição de viúva do Sr. José da Chaga Conceição, falecido em 10/04/2021, então militar transferido para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 10.763,69 (dez mil e setecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), com efeito retroativo à data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sra. Francisca Nailda Ferreira de Souza Chaga, na condição de viúva do Sr. José da Chaga Conceição, falecido em 10/04/2021, então militar transferido para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques

Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129003697/205-01

Acórdão 4015/2022

202111129003697/205-01. Concessão de pensão em favor de Marlene Martins de Souza. Arts. 66 e 67 da LC nº 77/2010. Instituidor: Walter Martins de Souza. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129003697/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Marlene Martins de Souza, na condição de viúva, do Sr. Walter Martins de Souza, falecido em 20/05/2021, então militar transferido para reserva na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 7.289,19 (sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), deferido a partir de 20/05/2021; o benefício terá caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Marlene Martins de Souza, na condição de viúva, do Sr. Walter Martins de Souza, falecido em 20/05/2021, então militar transferido para reserva na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201200002001234/207-01

Acórdão 4016/2022

201200002001234/207-01. Transferência para reserva remunerada de Júlio César Batista de Sousa. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 219, de 20/11/1985. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201200002001234/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de Júlio César Batista de Sousa, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), com remuneração de inatividade mensal de R$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Júlio César Batista de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201700002000065/207-01

Acórdão 4017/2022

201700002000065/207-01. Transferência para reserva remunerada de Agrimaldo José Machado. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º,

X, da CF/88, artigo 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 115, de 24/06/1987. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700002000065/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Agrimaldo José Machado, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Agrimaldo José Machado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201700002000401/207-01

Acórdão 4018/2022

201700002000401/207-01. Transferência para reserva remunerada de Celso Gonçalves Borges. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88, artigo 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 182, de 24/09/1986. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700002000401/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Celso Gonçalves Borges, no posto Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil e noventa e dois reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 36.237,86 (trinta e seis mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Celso Gonçalves Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201900002021343/207-01

Acórdão 4019/2022

201900002021343/207-01. Transferência para reserva remunerada de Daniel Mendes Ribeiro. Artigo 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88, artigo 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda ao disposto nos artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 138, de 23/07/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900002021343/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Daniel Mendes Ribeiro, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Daniel Mendes Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201900002062204/207-01

Acórdão 4020/2022

Processo n° 201900002062204/207-01: Transferência para reserva remunerada de Osvaldiron Divino dos Santos. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, incisos I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 214, de 21/11/1989. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900002062204/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Osvaldiron Divino dos Santos, no posto de Tenente Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 353.872,09 (trezentos e cinquenta e três mil e oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 27.220,93 (vinte e sete mil e duzentos e vinte reais e noventa e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 23/10/1989, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Tenente Coronel PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Osvaldiron Divino dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201900002109174/207-01

Acórdão 4021/2022

201900002109174/207-01. Transferência para reserva remunerada de Mara Sandra Coelho Bezerra do Amaral. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e artigos 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 7, de 10/01/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900002109174/207-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Mara Sandra Coelho Bezerra do Amaral, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, com acréscimo de 20%, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil e noventa e dois reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 36.237,86 (trinta e seis mil e duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no posto de 2º Tenente PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Mara Sandra Coelho Bezerra do Amaral, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000002049686/207-01

Acórdão 4022/2022

202000002049686/207-01. Transferência para reserva remunerada de Ronaldo Pereira Soares. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88; Art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; Arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 61, de 02/04/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002049686/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Ronaldo Pereira Soares, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 30.198,22 (trinta mil, cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ronaldo Pereira Soares, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000002087106/207-01

Acórdão 4023/2022

202000002087106/207-01. Transferência para reserva remunerada de Élton José Lira. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e artigos 88, inciso I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral no 121, de 30/06/1986, e reinclusões - Boletim Geral nº 102, de 31/05/1990 e Boletim Geral nº 44 de, 09/03/1998. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002087106/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Élton José Lira, na

graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que os atos da admissão e reinclusões do interessado ainda não foram objetos de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos da admissão e reinclusões, todos nas graduações de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Élton José Lira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000002095969/207-01

Acórdão 4024/2022

202000002095969/207-01. Transferência para reserva remunerada de Jeovane Marcolino dos Santos. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, artigo 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e artigos 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 32, de 14/02/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002095969/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jeovane Marcolino dos Santos, no posto de 2º Tenente da PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jeovane Marcolino dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000002101415/207-01

Acórdão 4025/2022

202000002101415/207-01. Transferência para reserva remunerada de Jeremias Gomes Ferreira. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88, artigo 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e artigos 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 228, de 06/12/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002101415/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jeremias Gomes Ferreira, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e

oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jeremias Gomes Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000002119374/207-01

Acórdão 4026/2022

202000002119374/207-01. Transferência para reserva remunerada de Celino de Morais Preto. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, I, e 89, da Lei nº 8.0333/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 059, de 26/03/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002119374/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Celino de Morais Preto, na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 99.526,57 (noventa e nove mil e quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 7.655,89 (sete mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Celino de Morais Preto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000002122726/207-01

Acórdão 4027/2022

202000002122726/207-01. Transferência para reserva remunerada de Luiz Carlos Gonçalves de Noronha. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I e 89, Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 236, de 11/12/1986; e reinclusão, na graduação de Soldado PM, a partir de 14/10/1993, de acordo com o Boletim Geral n.º 193, de 14/10/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002122726/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de Luiz Carlos Gonçalves de Noronha, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 12.619,46 (doze mil

seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão e o ato de reinclusão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 04/11/1986 na graduação de Soldado PM, de acordo com o Boletim Geral n.º 236, de 11/12/81986; de reinclusão, na graduação de Soldado PM, a partir de 14/10/1993, de acordo com o Boletim Geral n.º 193, de 14/10/1993; e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Luiz Carlos Gonçalves de Noronha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000002128289/207-01

Acórdão 4028/2022

202000002128289/207-01. Transferência para reserva remunerada de Luiz Antônio da Silva Durão. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88; Art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; Arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 103, de 01/06/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002128289/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Luiz Antônio da Silva Durão, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) , incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 10.941,35 (dez mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Luiz Antônio da Silva Durão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000002131410/207-01

Acórdão 4029/2022

202000002131410/207-01. Transferência para reserva remunerada de Jonas Teodoro da Silva Neto. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e nos artigos 88, incisos I e 89 da Lei nº 8.033/75: Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 143, de 01/08/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002131410/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jonas Teodoro da Silva Neto, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 10.941,35 (dez mil

novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jonas Teodoro da Silva Neto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000002132139/207-01

Acórdão 4030/2022

202000002132139/207-01. Transferência para reserva remunerada de Cláudio Márcio Batista dos Santos. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº n.º 016, de 23/01/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002132139/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Cláudio Márcio Batista dos Santos na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Cláudio Márcio Batista dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000002132423/207-01

Acórdão 4031/2022

202000002132423/207-01. Transferência para reserva remunerada de Watson Fogaça Cardoso. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 143, de 01/08/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002132423/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Watson Fogaça Cardoso, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 10.941,35 (dez mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar, do Sr. Watson Fogaça Cardoso, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000002133229/207-01

Acórdão 4032/2022

202000002133229/207-01. Transferência para reserva remunerada de Wanderlei dos Santos Teles. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88; Art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; Arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 122, de 02/07/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002133229/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Wanderlei dos Santos Teles na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 10.941,35 (dez mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wanderlei dos Santos Teles, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito..

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002001106/207-01

Acórdão 4033/2022

202100002001106/207-01. Transferência para reserva remunerada de José Roberto Pereira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/7. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 118, de 26/06/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002001106/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Roberto Pereira, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva

remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Roberto Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002005969/207-01

Acórdão 4034/2022

202100002005969/207-01. Transferência para reserva remunerada de Izac Gonçalves de Jesus. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 089, de 13/05/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002005969/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Izac Gonçalves de Jesus, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 107.820,44 (cento e sete mil e oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 8.293,88 (oito mil e duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Izac Gonçalves de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002008554/207-01

Acórdão 4035/2022

202100002008554/207-01. Transferência para reserva remunerada de José Domingos de Souza Ribeiro. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88; Art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; Arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 044, de 06/03/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002008554/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Domingos de Souza Ribeiro, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil quinhentos sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Domingos de Souza Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002020902/207-01

Acórdão 4036/2022

202100002020902/207-01. Transferência para reserva remunerada de Amarildo Justino da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; artigos 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 54, de 20/03/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002020902/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de Amarildo Justino da Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 10.941,35 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Amarildo Justino da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002022339/207-01

Acórdão 4037/2022

202100002022339/207-01. Transferência para reserva remunerada de Francisco José de Morais. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88, artigo 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e artigos 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 089, de 11/05/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002022339/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Francisco José de Morais, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Francisco José de Morais, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro

Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002025227/207-01

Acórdão 4038/2022

202100002025227/207-01. Transferência para reserva remunerada de Silas Pereira Cunha. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 093, de 19/05/1992. Legalidade. Registro dos atos

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002025227/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Silas Pereira Cunha, na graduação de 2º Sargento , do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 107.820,44 (cento e sete mil oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 8.293,88 (oito mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, , na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Silas Pereira Cunha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002025653/207-01

Acórdão 4039/2022

202100002025653/207-01. Transferência para reserva remunerada de José Vieira da Costa. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88, ao art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, e ainda, ao disposto nos artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 118, de 26/06/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002025653/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Vieira da Costa, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$10.941,35 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Vieira da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002028827/207-01

Acórdão 4040/2022

Processo n° 202100002028827/207-01: Transferência para reserva remunerada de

Josiel Marinho de Oliveira. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75: Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 138, de 22/07/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002028827/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Josiel Marinho de Oliveira, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos dezoito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/07/1992, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambas do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Josiel Marinho de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002036608/207-01

Acórdão 4041/2022

202100002036608/207-01. Transferência para reserva remunerada de Dolonildo Ferreira de Santana. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e artigos 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 103, de 01/06/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002036608/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Dolonildo Ferreira de Santana, no posto de Major PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 317.932,03 (trezentos e dezessete mil e novecentos e trinta e dois reais e três centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 24.456,31 (vinte e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Dolonildo Ferreira de Santana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002038227/207-01

Acórdão 4042/2022

Processo n° 202100002038227/207-01: Transferência para reserva remunerada de Carlos Alves de Carvalho. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art.

100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 059, de 26/03/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002038227/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Carlos Alves de Carvalho, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 10/02/1992, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambas do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Carlos Alves de Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002038819/207-01

Acórdão 4043/2022

202100002038819/207-01. Transferência para reserva remunerada de Jeferson de Deus Santana. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 082, de 02/05/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002038819/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de Jeferson de Deus Santana, no posto de Major PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 317.932,03 (trezentos e dezessete mil novecentos e trinta e dois reais e três centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 24.456,31 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Jeferson de Deus Santana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002040067/207-01

Acórdão 4044/2022

202100002040067/207-01. Transferência para reserva remunerada de Marcos Domingos Machado. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 217, de 17/11/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002040067/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Marcos Domingos Machado, na graduação de 1° Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1° Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marcos Domingos Machado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002041347/207-01

Acórdão 4045/2022

202100002041347/207-01. Transferência para reserva remunerada de Miguel Sebastião de Deus Júnior. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 218/1994, de 25/11/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002041347/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Miguel Sebastião de Deus Júnior, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual de R$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 30.198,22 (trinta mil cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no posto de 2º Tenente PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Miguel Sebastião de Deus Júnior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito..

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002042077/207-01

Acórdão 4046/2022

202100002042077/207-01. Transferência para reserva remunerada de Eduardo Matias. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88; Art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; Arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 40, de 26/02/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002042077/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Eduardo Matias, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de

Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Eduardo Matias, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002049307/207-01

Acórdão 4047/2022

202100002049307/207-01. Transferência para reserva remunerada de Eronildo de Oliveira Souza. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88; Art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; Arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 037, de 21/02/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002049307/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Eronildo de Oliveira Souza, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Eronildo de Oliveira Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002050426/207-01

Acórdão 4048/2022

202100002050426/207-01. Transferência para reserva remunerada de Carlos Olímpio da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; artigos 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 060, de 27/03/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002050426/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de Carlos Olímpio da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Carlos Olímpio da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002065550/207-01

Acórdão 4049/2022

202100002065550/207-01. Transferência para reserva remunerada de Genilto Silva de Sousa. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88, artigo 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e artigos 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 217, de 17/11/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002065550/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Genilto Silva de Sousa, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Genilto Silva de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002070641/207-01

Acórdão 4050/2022

202100002070641/207-01. Transferência para reserva remunerada de Pedro Roberto Feitosa. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88, ao art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, e ainda, ao disposto nos artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 138, de 22/07/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002070641/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Pedro Roberto Feitosa, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento

PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Pedro Roberto Feitosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100002082353/207-01

Acórdão 4051/2022

202100002082353/207-01. Transferência para reserva remunerada de Sérgio Inácio de Araújo. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e artigos 88, I, e 89, da Lei nº 8033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 073, de 19/04/1989. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002082353/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Sérgio Inácio de Araújo, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil e quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 30.198,22 (trinta mil e cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Cadete PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Sérgio Inácio de Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100011002500/207-01

Acórdão 4052/2022

Processo n° 202100011002500/207-01: Transferência para reserva remunerada de Lázaro Weides da Silva. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, CF; e art. 100 da CE-GO, combinado com as Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 051, de 17/12/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100011002500/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Lázaro Weides da Silva, no posto de 2° Tenente BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro, de R$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), com remuneração mensal de R$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do militar-interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 13/12/1993, na graduação de Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2° Tenente BM, ambos do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, do Sr. Lázaro Weides da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100011013323/207-01

Acórdão 4053/2022

202100011013323/207-01. Transferência para reserva remunerada de Gladson da Silva Nascimento. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; artigos 91, I, e 92 da Lei nº 11.416/91. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 031, de 08/07/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100011013323/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Gladson da Silva Nascimento, no posto de 2º Tenente BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 12.619,46 (doze mil seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Gladson da Silva Nascimento, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201300006007954/204-01

Acórdão 4054/2022

Processo nº 201300006007954/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a José de Miratan Borges, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201300006007954/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOSÉ DE MIRATAN BORGES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor, AD-I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de fevereiro de 1988, por Decreto de 29 de junho de 1988, publicado no Diário Oficial nº 15.513, de 11 de julho de 1988.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 352, de 06 de março de 2018, publicada no Diário Oficial/GO n.º 22.763, de 07 de março de 2018.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201311129001190/204-01

Acórdão 4055/2022

Processo nº 201311129001190/204-01, que trata da Aposentadoria de Joaquim Machado, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, e no art. 262 c/c o 170, § 5º, da Lei nº 10.460/1988, aposentado com proventos no índice total de 80% (oitenta por cento) do vencimento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201311129001190/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOAQUIM MACHADO:

1) ADMISSÃO no cargo de o cargo de Escrivão do Cível e do Comércio do 4° Ofício, pelo período de 09/02/1968 a 31/12/2003 e, posteriormente, passou a ocupar o cargo de Escrivão Judiciário III a partir de 01/01/2004 a 06/12/2011, por Decreto Governamental de 04/01/1968 e Lei nº 14.563, de 14/10/2003, publicado no Diário Oficial nº 10.453 de 06/12/1968 e;

2) APOSENTADORIA no cargo de Escrivão Judiciário da Comarca de Goiânia do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e do art. 63, § 5°, da Lei Complementar n° 77, de 22 de janeiro de 2010, ficando ratificados os demais termos.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201700047000860/204-01

Acórdão 4056/2022

Processo nº 201700047000860/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Katia Aparecida Alves Pacheco, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais, a contar de 03 de junho de 2017.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201700047000860/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento aos precedentes do STF (Tema 445) os Acórdãos nº 2282/2022 e nº 2337/2022 e em razão do decurso do prazo de mais de 5 anos do ingresso dos autos nesta Casa, em nome de KATIA APARECIDA ALVES PACHECO, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme Portaria n.º 139/88, de 17/02/1998.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201800048000067/204-01

Acórdão 4057/2022

Processo nº 201800048000067/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Ana Maria Felipe Machado, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais e paridade plena.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800048000067/204-01, que tratam da análise, para fins de registro da Aposentadoria em nome de ANA MARIA FELIPE MACHADO, no cargo de Técnico de Controle Externo, Classe “C”, Padrão 6 do Tribunal de Contas dos Municípios, com provento integrais e paridade, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Resolução Administrativa -RA nº

00137/2018, publicada no Diário Oficial/GO n.º 22929, de 08 de novembro de 2018.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201900005004948/204-01

Acórdão 4058/2022

Processo nº 201900005004948/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Adriana Carla Afiune, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900005004948/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ADRIANA CARLA AFIUNE:
ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de abril de 1993 (evento 16).
APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais, em virtude de haver sido considerada incapaz para o serviço público, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2582, de 1º de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 23.442, de 04 de dezembro de 2020.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201900006007402/204-01

Acórdão 4059/2022

Processo nº 201900006007402/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Ana Ester de Oliveira Araújo, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006007402/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ANA ESTER DE OLIVEIRA ARAÚJO:
1) ADMISSÃO no cargo de Professor, AD-I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de agosto de 1988, por Decreto de 21 de novembro de 1988, publicado no Diário Oficial nº 15.606, de 30 de novembro de 1988.
2) APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2391, de 03 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.421, de 06 de novembro de 2020.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201900006018766/204-01

Acórdão 4060/2022

Processo nº 201900006018766/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Ednelson Vieira do Nascimento, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006018766/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de EDNELSON VIEIRA DO NASCIMENTO:

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, conforme Portaria n.º 1996, de 25 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.668, de 03 de novembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000006004897/204-01

Acórdão 4061/2022

Processo nº 202000006004897/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Célia Maria Cesário dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006004897/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CÉLIA MARIA CESÁRIO DOS SANTOS:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de fevereiro de 1995 (ev. 1, p. 6).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1886, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.350, de 24 de julho de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000006011105/204-01

Acórdão 4062/2022

Processo nº 202000006011105/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Ana Marta Damaceno, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006011105/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ANA MARTA DAMACENO:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (ev. 1, p. 7).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2367, de 13 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.699, de 17 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000006026149/204-01

Acórdão 4063/2022

Processo nº 202000006026149/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Moacir Luiz Guerreiro, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006026149/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MOACIR LUIZ GUERREIRO:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (ev. 1, p. 6).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 2105, de 08 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.675, de 12 de novembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000006032328/204-01

Acórdão 4064/2022

Processo nº 202000006032328/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Shyrlei de Alencar Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006032328/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SHYRLEI DE ALENCAR OLIVEIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (evento 1, p. 14).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 171, de 09 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.489, de 12 de fevereiro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000006032866/204-01

Acórdão 4065/2022

Processo nº 202000006032866/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Coraci da Silva Miranda, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da

Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006032866/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA em nome de MARIA CORACI DA SILVA MIRANDA, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 1825, de 05 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.654, de 08 de outubro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000006058514/204-01

Acórdão 4066/2022

Processo nº 202000006058514/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Dearlinda Mendes de Souza, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006058514/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de DEARLINDA MENDES DE SOUZA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 15 de agosto de 1994, por Decreto de 08 de novembro de 1994, publicado no Diário Oficial nº 17.071, de 21 de novembro de 1994.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1446, de 31 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.629, de 03 de setembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100005006016/204-01

Acórdão 4067/2022

Processo nº 202100005006016/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Elma Rocha Dourado Alves, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos calculados pela média contributiva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100005006016/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ELMA ROCHA DOURADO ALVES:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, com atuação na área de Interprete de Libras, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de outubro de 2010 (evento 7, p. 22).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos calculados pela média contributiva, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme

Portaria n.º 1399, de 24 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.624, de 27 de agosto de 2021.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100006003047/204-01

Acórdão 4068/2022

Processo nº 202100006003047/20401, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria Odete Santos Gadelha, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006003047/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA ODETE SANTOS GADELHA:
ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (evento 26).
APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1801, de 04 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.654, de 08 de outubro de 2021.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100006003573/204-01

Acórdão 4069/2022

Processo nº 202100006003573/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Joselina Alves de Souza Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006003573/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:
1) ADMISSÃO em nome de JOSELINA ALVES DE SOUZA, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 11 de março de 1993, por Decreto de 08 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.719, de 16 de junho de 1993.
2) APOSENTADORIA em nome de JOSELINA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1322, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.619, de 20 de agosto de 2021.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100006008857/204-01

Acórdão 4070/2022

Processo nº 202100006008857/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Valéria Paiva Bonfim Ferraz, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020 com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006008857/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de VALÉRIA PAIVA BONFIM, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de agosto de 1994, por Decreto de 08 de novembro de 1994, publicado no Diário Oficial n.º 17.071, de 21 de novembro de 1994.

2)APOSENTADORIA em nome de VALÉRIA PAIVA BONFIM FERRAZ, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1353, de 19 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.624, de 27 de agosto de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100006009111/204-01

Acórdão 4071/2022

Processo nº 202100006009111/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a José Augusto Ferreira Gonçalves, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, e Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006009111/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOSÉ AUGUSTO FERREIRA GONÇALVES:

ADMISSÃO no cargo de Professor Assistente, Nível "A", da Secretaria da Educação, em virtude de haver sido habilitado em concurso público, por Decreto de 02 de junho de 1986, publicado no Diário Oficial nº 14.997, de 09 de junho de 1986.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103,de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 1.308, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.624, de 27 de agosto de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100006028004/204-01

Acórdão 4072/2022

Processo nº 202100006028004/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Joana Gomes Nascimento, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006028004/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOANA GOMES NASCIMENTO:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 13 de março de 1995 (ev. 7, p. 1).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 2150, de 16 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.679, de 19 de novembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100006045561/204-01

Acórdão 4073/2022

Processo nº 202100006045561/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Novelina Lamounier, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006045561/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de NOVELINA LAMOUNIER:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I - Matemática, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 22 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.310, de 25 de novembro de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 2051, de 03 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.670, de 05 de novembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201611129001842/205-01

Acórdão 4074/2022

Processo nº 201611129001842/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor das filhas previdenciariamente menores: Fernanda Khátlen de Souza Castro e Laura Khetlen de Souza Castro, ambas na condição de dependentes previdenciárias de Rodrigo Pacheco de Castro, transferido 'Ex-Offício' para a reserva remunerada na

graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201611129001842/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor dos filhos menores FERNANDA KHÁTLEN DE SOUZA CASTRO e LAURA KHÁTLEN DE SOUZA CASTRO, e a GIANE RAMOS, instituída pelo segurado Rodrigo Pacheco de Castro, transferido "Ex-Offício" para a reserva remunerada na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme DESPACHO N.º 1622/2017 - GAB/GOIASPREV, de 12/05/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal e reconhecer a incidência da decadência, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202011129005194/205-01

Acórdão 4075/2022

Processo nº 202011129005194/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte à Maria Aparecida de Faria Montalvão, na condição de viúva e a Ana Paula Faria Montalvão, na condição de filha menor do ex-servidor Antônio Rodrigues Mantalvão Neto, que ocupava a graduação de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás(CBM/GO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202011129005194/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de MARIA APARECIDA DE FARIA MONTALVÃO, em caráter vitalício, e a ANA PAULA FARIA MONTALVÃO, com extinção em 19/04/2021, dependentes respectivamente na condição de cônjuge e filha menor do segurado Antônio Rodrigues Montalvão Neto, ocupava a graduação de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com efeito retroativo a 26/09/2020, data do óbito, conforme DESPACHO N.º 1604/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 17/03/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202011129006264/205-01

Acórdão 4076/2022

Processo nº 202011129006264/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte à Diva Alcione Locatele Romeiro, na condição de viúva do ex-segurado João da Silva Filho, aposentado no cargo de Professor IV, referência 'A', do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202011129006264/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de DIVA ALCIONE LOCATELE ROMEIRO, dependente na condição de cônjuge do segurado João da Silva Filho, ex-servidor da Secretaria de Estado Educação, a partir de 10/11/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 3256/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 25/05/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129001411/205-01

Acórdão 4077/2022

Processo nº 202111129001411/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor da viúva, dependente inválida, Izaurina Bezerra Ribeiro, instituída pelo segurado Celso Reis Ribeiro, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129001411/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor da viúva, dependente inválida, Izaurina Bezerra Ribeiro, instituída pelo segurado Celso Reis Ribeiro, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 09/02/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 4793/2021 - GAB, de 22/07/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129001773/205-01

Acórdão 4078/2022

Processo nº 202111129001773/205-01, Que trata da concessão de Pensão por morte em favor de José Orlando Gomes de Souza, na condição de viúvo de Lúcia Pereira da Silva Souza, referente ao cargo de Professor IV, Referência 'D', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129001773/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO em nome de LÚCIA PEREIRA DA SILVA, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, nomeado por Decreto de 08/06/1993, publicado no Diário Oficial nº 16.719, de 16/06/1993.

PENSÃO por morte em favor de JOSÉ ORLANDO GOMES DE SOUZA, viúvo da ex-segurada LÚCIA PEREIRA DA SILVA SOUZA, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 16/03/2021, data do óbito, conforme DESPACHO N.º 3498/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 01 de junho de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129001902/205-01

Acórdão 4079/2022

Processo nº 202111129001902/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Joacy Rodrigues Neto, na condição de viúvo de Rosa Maria da Fonseca Rodrigues, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129001902/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Joacy Rodrigues Neto, dependente na condição de cônjuge da segurada Rosa Maria da Fonseca Rodrigues, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 11/03/2021, data do óbito, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº161/2020, conforme DESPACHO N.º 2497/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 22/04/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129002035/205-01

Acórdão 4080/2022

Processo nº 202111129002035/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Izabel Lopes de Alencar, na condição de viúva de Milton Ribeiro Alencar, ex-servidor aposentado no cargo de Professor I, Referência E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129002035/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de IZABEL LOPES DE ALENCAR, dependente na condição de viúva do segurado Milton Ribeiro Alencar, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 03/03/2021, data do óbito, por prazo indeterminado, conforme Despacho nº 3243/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 21/05/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129002684/205-01

Acórdão 4081/2022

Processo nº 202111129002684/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte à Valquir Ribeiro de Sousa, na condição de viúvo da ex-servidora aposentada Lucimar Elias de Sousa, que ocupava o cargo de Professor IV, Referência 'C', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129002684/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de VALQUIR RIBEIRO DE SOUSA, dependente na condição de cônjuge da segurada Lucimar Elias de Sousa, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 02/04/2021, data do óbito, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO nº 3391/2021, da GOIASPREV, de 28/05/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129002892/205-01

Acórdão 4082/2022

Processo nº 202111129002892/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Alaor Aparecido da Silva, na condição de viúvo da ex-servidora Nercei Ferreira da Silva, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'C-I', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129002892/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de ALAOR APARECIDO DA SILVA, dependente na condição de cônjuge da segurada Nercei Ferreira da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado

Educação, a partir de 03/05/2021, data do requerimento, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 3989/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 23/06/2021.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129002942/205-01

Acórdão 4083/2022

Processo nº 202111129002942/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor do viúvo Hermes Araújo Dantas, instituída pela segurada Maria Inalda Nunes Dantas, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129002942/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor do viúvo Hermes Araújo Dantas, instituída pela segurada Maria Inalda Nunes Dantas, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, em caráter vitalício, com efeito retroativo a 26/03/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 5117/2021 - GAB, da Goiás Previdência, de 03 de agosto de 2021.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129002978/205-01

Acórdão 4084/2022

Processo nº 202111129002978/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Joaquina Santos de Faria, na condição de viúva do ex-segurado Antônio Ribeiro de Faria, aposentado no cargo de Professor I, Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129002978/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de JOAQUINA SANTOS DE FARIA, dependente na condição de cônjuge do segurado Antônio Ribeiro de Faria, ex-servidor da Secretaria de Estado Educação, a partir de 22/04/2021, data do óbito, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 4294/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 02/07/2021.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129003000/205-01

Acórdão 4085/2022

Processo nº 202111129003000/205-01, que trata de concessão de Pensão a Waldevino José Batista, viúvo de Lúcia Marina Dias Batista, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129003000/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor do viúvo Waldevino José Batista, instituída pela segurada Lúcia Marina Dias Batista, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 21/04/2021, por prazo indeterminado,

conforme DESPACHO N.º 3625/2021 - GAB, de 08/06/2021.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129003560/205-01

Acórdão 4086/2022

Processo nº 202111129003560/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Adair de Faria Leite, na condição de viúvo de Neuza Nicácio da Silva Leite, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129003560/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor do viúvo Adair de Faria Leite, instituída pela segurada Neuza Nicácio da Silva Leite, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 14/04/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 3755/2021 - GAB, de 11/06/2021.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129003581/205-01

Acórdão 4087/2022

Processo nº 202111129003581/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte à Antônio Donizeth Martins, na condição de viúvo da ex segurada Maria Madalena da Silva Martins, servidora aposntada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'F-I', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129003581/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de ANTÔNIO DONIZETH MARTINS, dependente na condição de cônjuge da segurada Maria Madalena da Silva Martins, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação, com efeito retroativo a 12/05/2021, data do óbito, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 4632/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 15/07/2021.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129003867/205-01

Acórdão 4088/2022

Processo nº 202111129003867/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Geraldo Ferreira Gontijo, na condição de viúvo de Arminda Castilho Gontijo, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129003867/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor do viúvo Geraldo Ferreira Gontijo, instituída pela segurada Arminda Castilho Gontijo, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 14/05/2021, por prazo indeterminado,

conforme DESPACHO N.º 4365/2021 - GAB, de 07/07/2021.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129004538/205-01

Acórdão 4089/2022

Processo nº 202111129004538/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Célio Eusébio Ferreira, na condição de viúvo de Gilda Maria Rodrigues da Luz Ferreira, ex-servidora aposentada no cargo de Professor IV, Referência 'D', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129004538/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de CÉLIO EUSÉBIO FERREIRA, dependente na condição de cônjuge da segurada Gilda Maria Rodrigues da Luz Ferreira, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação, a partir de 04/06/2021, data do óbito, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 5048/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 30/07/2021.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100003007198/207-03

Acórdão 4090/2022

Processo nº 202100003007198/207-03, que trata de Revisão de Transferência para Reserva Remunerada de Ailton José dos Santos, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), a fim de reposicioná-lo no posto de Tenente-Coronel, a partir de 18/05/2020, em decorrência da promoção por Ato de Bravura.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100003007198/207-03, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA em nome de AILTON JOSÉ DOS SANTOS, a fim de reposicioná-lo, a partir de 18 de maio de 2020, no posto de Tenente-Coronel, do Corpo de Bombeiros Militar, em virtude de promoção por ato de bravura, conforme Portaria n.º 1426, de 30 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial n.º 23.629, de 03 de setembro de 2021.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

2ª Câmara
Acórdão

Processo - 202000005022711/204-01

Acórdão 4091/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO :Sueli da Luz Ribeiro
ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000005022711/204-01, referente ao seguinte ato em nome de SUELI DA LUZ RIBEIRO:
Admissão: Auxiliar de Enfermagem/AS2.
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.
Publicação do ato: Decreto de 25 de janeiro de 2002, publicado no Diário Oficial nº 18.838, de 30/01/2002.
Aposentadoria: Auxiliar de Enfermagem, Referência "H", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde.
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 697, de 31 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial nº 23.564, de 02 de junho de 2021.
Fundamento legal: art. 40, § 1º, item I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, §2º, inciso II, da referida EC. nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.
Proventos: calculados em 08 de julho de 2021, no valor anual de R$15.476,18 (quinze mil quatrocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), proporcional a 10320 dias de contribuição.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000010021726/204-01

Acórdão 4092/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO :MIGUEL BOTELHO PONTES
ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000010021726/204-01, referente aos seguintes atos em nome de Miguel Botelho Pontes:
Admissão: Técnico em Laboratório-TS2
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Decreto de 25 de janeiro de 2002, publicado no Diário Oficial nº 18.838, de 30/01/2002.
Aposentadoria: Técnico em Laboratório, Nível II, Referência "H", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde.
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria n. 396, de 05 de abril de 2021 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial nº 23.528 de 09 de abril de 2021.
Fundamento legal: arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº. 47, de 05 de julho de 2005, e 58, incisos I a V e parágrafo único, da Lei Complementar 77, de 22 de janeiro de 2010, combinados com o art. 95, inciso XIX, da Constituição Estadual, 170 § 5º, 264, inciso I, alínea "a", e 265 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nº 15.337, de 01 de setembro de 2005, e 18.464, de 13 de maio de 2014.
Proventos: calculados em 14 de abril de 2021, no valor anual e integral de R$44.209,05.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000010040636/204-01

Acórdão 4093/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO :LUZIA ANGELICA BATISTA
ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000010040636/204-01, referente aos seguintes atos em nome de Luzia Angélica Batista:
Admissão: Técnico em Enfermagem
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Decreto de 16 de janeiro de 2006, publicado no Diário Oficial nº 19.810, de 19/01/2006
Aposentadoria: Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência “G”
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 1765, de 29 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial nº 23.649, de 01 de outubro de 2021
Fundamento legal: arts. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, e § 8º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, 97, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e 52, incisos I, II e III, e 63, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 264, inciso II, da Lei no 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, em harmonia com os arts. 1º e seus parágrafos da Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e 29-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo art. 12 da precitada Lei nº 10.887/04
Proventos: calculados em 01 de dezembro de 2021, no valor anual de R$19.052,12, proporcional a 6.358 dias de contribuição.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000040000459/204-01

Acórdão 4094/2022

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: NÉLIDA ROCHA DA COSTA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000040000459/204-01, referente ao seguinte ato em nome de NÉLIDA ROCHA DA COSTA BARBOSA
Admissão: Procurador de Justiça
Órgão: Procuradoria Geral de Justiça
Publicação do ato: Decreto de 5 de dezembro de 1985, publicado no Diário Oficial nº 14.879, de 10/12/1985.
Aposentadoria: Procurador de Justiça
Órgão: Procuradoria Geral de Justiça
Publicação do ato: Ato nº 2020004585783, de 12 de novembro de 2020, publicado no

Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás, edição n° 2758, de 12 de novembro de 2020.
Fundamento legal: art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, e art. 58 da Lei Complementar Estadual n. 77, de 22 de janeiro de 2010.
Proventos: calculados em 06 de novembro de 2020, no valor anual de R$ 461.008,86 (quatrocentos e sessenta e um mil e oito e reais e oitenta e seis centavos), proporcional a 15012 dias de contribuição.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000063001588/204-01

Acórdão 4095/2022

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS
INTERESSADO :VIVIANE CARNEIRO PIRES
ASSUNTO :APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000063001588, referente ao seguinte ato em nome de Viviane Carneiro Pires:
Aposentadoria: Analista Legislativo, categoria funcional Bibliotecário, Padrão AL-40.
Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
Publicação do ato: Decreto Administrativo de 11 de setembro de 2020, publicado no Diário da Assembleia nº 13.420 de 11 setembro de 2020.
Fundamento legal: art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e art. 58 da Lei Complementar Estadual n° 77, de 22 de janeiro de 2010, c/c art. 2° da Emenda à Constituição Estadual n° 65/2019.
Proventos: calculados em 06 de outubro de 2020, no valor mensal de R$17.593,07.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100005004192/204-01

Acórdão 4096/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: MARIA FRANCISCA DE JESUS
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 40, § 1º, item I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal n° 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100005004192/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Maria Francisca de Jesus:
Aposentadoria: Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "F"
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 741, de 07 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial nº 23.569, de 11 de junho de 2021.
Fundamento legal: art. 40, § 1º, item I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, §2º, inciso II, da referida EC. nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 62, 65 e 81, § 2º da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.
Proventos: calculados em 24 de junho de 2021, no valor anual de R$20.322,79, proporcional a 5.646 dias de contribuição.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100010006882/204-01

Acórdão 4097/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO :RUI DE MELO
ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010006882/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Rui de Melo:
Aposentadoria: Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O"
Órgão: Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.
Publicação do ato: Portaria nº 1.908, de 18 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial nº 23.662, de 22 de outubro de 2021.
Fundamento legal: arts. 6º, incisos I, IV, e 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, este último dispositivo aplicado por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V e parágrafo único, da Lei Complementar 77, de 22 de janeiro de 2010, combinados com o art. 95, inciso XIX, da Constituição Estadual, 170 § 5º, 264, inciso I, alínea "a", e 265 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nº 15.337, de 01 de setembro de 2005, e 18.464, de 13 de maio de 2014
Proventos: calculados em 25 de outubro de 2021, no valor anual e integral de R$58.121,28.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100010023035/204-01

Acórdão 4098/2022

INTERESSADO: MARIA DA LUZ CARVALHO SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010023035, referente ao seguinte ato em nome de MARIA DA LUZ CARVALHO SILVA
Admissão: Técnico de Enfermagem TS2
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Decreto de 25 de setembro de 2001, publicado no Diário Oficial nº 18.759, de 01/10/2001.
Aposentadoria: Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "I"
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria n°877, de 22 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, edição n° 23.579, de 25 de junho de 2021.
Fundamento legal: art. 6°, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n°41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n° 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.
Proventos: calculados em 29 de junho de 2021, no valor anual e integral de R$ 37.684,37 (trinta e sete mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos).
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100010036040/204-01

Acórdão 4099/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: FRANCINEIDE MAIA GUEDES XAVIER
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 40, § 1º, item III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal n° 41/2003 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010036040/204-01, referente ao seguinte ato em nome de FRANCINEIDE MAIA GUEDES XAVIER:
Aposentadoria: Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "G".
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.
Publicação do ato: Portaria nº 2227, de 29 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial nº 23.689, de 03 de dezembro de 2021.
Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.
Proventos: calculados em 22 de dezembro de 2021, no valor anual de R$15.803,30 (quinze mil oitocentos e três reais e trinta centavos), proporcional a 5.277 dias de contribuição.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000003010084/204-05

Acórdão 4100/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO :ELISVANDA MARIA DE OLIVEIRA DUTRA
ASSUNTO :204-05-APOSENTADORIA-REVISÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Revisão. Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Revisão de Aposentadoria que atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 126/2016 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000003010084/204-05, referente ao seguinte ato em nome de ELISVANDA MARIA DE OLIVEIRA DUTRA: Revisão de Aposentadoria: Professor IV, porém, Referência "G"
Órgão: Secretaria de Estado da Educação
Publicação do ato: Portaria nº 2107, de 01 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial nº 23.380, de 04 de setembro de 2020.
Fundamento legal: art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, alterado pela Lei Complementar nº 126, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta dos Processos no s 202000003010084 e 201500006021250, especialmente da decisão judicial proferida no processo nº 5413015.63.2019.8.09.0010.
Proventos: calculados em 04 de setembro de 2020, na quantia mensal de R$21.942,00.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129002386/205-01

Acórdão 4101/2022

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO :TEREZINHA DE JESUS LIMA FREITAS
ASSUNTO :PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
ACORDÃO
EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Pensão. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129002386, em que foi concedida a Pensão a Terezinha de Jesus Lima Freitas:
Instituidor do Benefício: José de Freitas Lopes
Órgão: Goiás Previdência
Publicação do ato: Despacho nº 3753/2021-GAB, de 11 de junho de 2021 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.572, de 16 de junho de 2021.
Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.
Proventos: calculados em 09 de junho de 2021 no valor mensal de R$1.696,52, com efeito retroativo a 01/03/2021.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129003084/205-01

Acórdão 4102/2022
ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDENCIA
INTERESSADO: HELENA BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129003084, em que foi concedida a Pensão a Helena Barbosa da Silva:
Instituidor do Benefício: Alberto Afonso
Publicação do ato: Despacho nº 4454/2021-GAB, de 10 de julho de 2021 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.593, de 15 de julho de 2021.
Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.
Data inicial do benefício: 25/04/2021
Proventos: calculados em 09 de julho de 2021 no valor mensal de R$2.999,81.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201300005000533/201-02

Acórdão 4103/2022
ÓRGÃO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO :INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO
ASSUNTO :201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro.
É possível o registro de admissão, desde que presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300005000533, que tratam do registro de admissão dos servidores efetivos ADRIANA MARTINS PARREIRA, CPF nº 031.679.106-74, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, com atuação na área de Fonoaudiologia, ADRIANA PEREIRA RONCATO, CPF nº 938.430.111-68, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Pneumologia, ADRIELLE DA CUNHA PICOLO, CPF nº 004.667.381-45, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, com atuação na área de fisioterapia, ALESSANDRA CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 001.398.111-09, no cargo de Auditor Odontológico, com atuação na área de clínica Geral, ALESSANDRA DOERING

MOTA DE CASTRO, CPF nº 890.442.661-87, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, área de atuação Fonoaudiologia, ALESSANDRA MIRANDA BRAGA CABRAL, CPF nº 997.689.841-04, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, área de atuação de Psicologia, ALINE NAVES PEIXOTO DE ÁZARA, CPF nº 994.530.611-15, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fisioterapia, ALINE VIGILATO MELO, CPF nº 918.831.721-87, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, área de atuação Fonoaudiologia, ALINNE DE AMORIM PIMENTEL, CPF nº 005.459.711-01, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, área de atuação Serviço Social, AMÁLIA RODRIGUES, CPF nº 690.461.901-53, no cargo de Auditor Odontológico, com área de atuação de Clinica Geral, AMANDA CRISTINA MOTTER DALA SENTA, CPF nº 024.403.521-01, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, com atuação na área de Nutrição, AMANDA DE AZEVEDO COUTINHO, CPF nº 004.282.069-30, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, com área de atuação Serviço Social, ANA GABRIELA ARANTES BORGES E LOPES, CPF nº 557.091.501-00, no cargo de Auditor Odontológico, com área de atuação de Clínica Geral, ANA MORAES LOBO, CPF nº 009.139.041-98, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, área de atuação de Nutrição, ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO NORA, CPF nº 997.707.171-34, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Cirurgia Geral, ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 008.677.631-24, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fisioterapia, ANDREA DE CASTRO PEREIRA, CPF nº 017.581.511-96, no cargo de Auditor Odontológico, com área de atuação de Clínica Geral, ANDRESSA GUTERRES GABRIEL, CPF nº 020.033.607-00, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Cirurgia Geral, ANGELA CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA, CPF nº 763.021.801-04, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Cirurgia Plástica, ANNA CAROLINA GALVÃO FERREIRA, CPF nº 696.224.931-49, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Pneumologia, AUREA EUGÊNIA BENCHIMOL FERREIRA, CPF nº 012.242.761-08, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fisioterapia, BENÍCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 192.040.601-82, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Cirurgia Plástica, BIANKA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 007.229.651-84, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fisioterapia, CAMILA CAMPOS SABINO, CPF nº 950.283.231-00, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Farmácia, CAMILA DAHER COZAC, CPF nº 005.284.321-17, no cargo de Auditor Odontológico, com área de atuação de Clinica Geral, CAMILA PASSOS FLEURY DE OLIVEIRA, CPF nº 905.145.561-53, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, área de atuação de Psicologia, CAMILA ROSA LINHARES, CPF nº 012.226.421-58, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fisioterapia, CAROLINA VILELA DEL ACQUA, CPF nº 022.767.861-32, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fisioterapia, CLARISSA STEFAN GEBRIN, CPF nº 020.176.121-11, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Clinica Geral, CRISTHIANE DIAS RODRIGUES SCHMALTZ, CPF nº 938.452.941-91, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Clinica Geral, CRISTIANA MOTA EMILIANO, CPF nº 938.765.481-87, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, área de atuação de Farmácia, CRISTIANNE DIOGENES DO NASCIMENTO QUEIROZ, CPF n° 648.585.101-15, , no cargo de Auditor Odontológico, CRISTINA MARIA GUSMÃO DE MOURA, CPF nº 938.768.151-34, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, com área de atuação Serviço Social, CYNARA MARTINHO FILIZZOLA, CPF nº 034.750.236-95, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Clinica Geral, DAIANE DE FREITAS MACEDO, CPF nº 716.625.701-63, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Clinica Geral, DANIELA ALVES DA CRUZ, CPF nº 077.334.971-28, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fisioterapia, DANIELA IMOLESI BATISTA DIAS, CPF nº 955.494.981-20, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, área de atuação Fonoaudiologia, DANIELLE MIRANDA DE MENDONÇA, CPF n° 992.959.891-04, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Nutrição, DANILO MAGNUS ROCHA PINHEIRO, CPF nº 843.944.551-20, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Neurologia, DAYANE DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 020.996.031-03, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, DEBORA BORGES BANDEIRA, CPF n° 022.271.191-

44, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, DENISE SANTOS MARINHO DE MORAES, CPF nº 919.226.311-91, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fisioterapia, DIOGO HENRIQUE SALIBA DE SOUZA, CPF nº 951.165.241-91, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Clinica Geral, DUILIO REZENDE, CPF nº 355.209.901-82, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Cirurgia Cardiovascular, EDEL MARIA DE LIMA E SILVA, CPF n° 499.934.371-15, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Serviço Social, ELAINE TAVARES SANTOS, CPF nº 719.038.521-53, no cargo de Auditor Odontológico, com área de atuação de Clínica Geral, ELIANA NADIM SABA, CPF n° 948.983.831-49, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Psicologia, ELINE ROZÁRIA FERREIRA BARBOSA, CPF nº 003.479.441-75, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Clinica Geral, ELISA FURTADO DA SILVA, CPF nº 001.223.161-42, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Psicologia, ELLEN PAULA URZÊDA SANTOS, CPF nº 988.346.221-20, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fisioterapia, EVARISTO OTÁVIO BUENO, CPF nº 153.163.861-91, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Cirurgia Plástica, FABIANA CARRARETTO DE CAMPOS RITER, CPF nº 269.240.458-04, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Psicologia, FABIANA GEHM, CPF nº 712.765.641-04, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Nutrição, FABIANY CRISTINA SANTOS NUNES, CPF n ° 830.579.781-34, no cargo de Auditor Odontológico, com área de atuação de Clinica Geral, FABIOLA FERNANDES SOARES, CPF n° 876.570.071-68, no cargo de Auditor Odontológico, com área de atuação de Clínica Geral, FERNANDA ALVES FONSECA, CPF nº 018.586.481-30, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, FERNANDA LOURENÇO DE OLIVEIRA, CPF nº 013.319.471-03, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Nutrição, FERNANDA MARYELLI FARIA RIBEIRO, CPF nº 002.045.731-65, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Clinica Geral, FERNANDA PAULA MACHADO LOPES, CPF nº 798.212.191-87, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Psicologia, FERNANDO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 866.305.041-00, no cargo de Auditor Odontológico, com área de atuação de Clínica Geral, FLUVIA APARECIDA DE REZENDE, CPF nº 012.370.241-02, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, GABRIELLE DE SALES SANTOS, CPF n° 016.113.191-37, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, GIOVANA FRANÇA DENÓFRIO, CPF nº 476.768.411-00, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Dermatologia, GRAZIELA CASTRO MARQUEZ DE MOURA, CPF nº 859.910.821-20, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Clinica Geral, GUSTAVO VASCONCELOS NERY, CPF nº 711.627.631-91, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Otorrinolaringologista, HENRIQUE CESAR MARÇAL DE OLIVEIRA, CPF nº 377.149.961-53, no cargo de Auditor Odontológico, com área de atuação de Clinica Geral , HENRIQUE ROCHA GOMES, CPF n° 009.328.451-93, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, HERIELLE DE LOURDES SILVA, CPF nº 007.222.981-02, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, HUMBERTO MONÇÃO DE MATTOS CORREA ROSA E SILVA, CPF nº 081.668.187-28, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Psiquiatria, IDIANY MARIA SOUTO DE SOUZA, CPF nº 802.526.641-91, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fisioterapia, ISABELA DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 012.659.781-23, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Nutrição, JANAINA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 711.419.441-20, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Clinica Geral, JENIFFER LOUYSE DE CARVALHO, CPF nº 921.293.231-20, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Psicologia, JOÃO VINICIUS DE ABREU RIBEIRO PINHEIRO, CPF nº 852.845.051-15, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Clinica Geral, JOYCE RODRIGUES REIS EDMUNDO, CPF nº 011.857.021-80, cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Serviço Social, JUCIANI BASSO, CPF nº 974.332.251-53, no cargo de Auditor Odontológico, com área de atuação de Clínica Geral, JULEMARCUS

VIEIRA DA COSTA, CPF nº 003.369.751-55, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Cardiologia, JULIANA DE MORAIS CALDEIRA TOLENTINO LISBOA, CPF nº 037.704.506-39, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fonoaudiologia, JULIANA GUIMARÃES MELO CRUVINEL, CPF nº 080.039.967-67, Auditor Médico, com atuação na área de Ginecologia/Obstetrícia, JULIANA SILVA ARAUJO, CPF nº 641.240.021-49, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Dermatologia, JULIANA TOLEDO DE FARIA, CPF nº 851.111.981-72, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Nutrição, KAMYLLA PEREIRA BORGES, CPF nº 967.043.061-53, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fisioterapia, KARLA DENISE ARRUDA SANTOS GARCIA, CPF nº 707.915.031-00, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fonoaudiologia, LARISSA DE FRANÇA LACERDA ROCHA, CPF nº 017.496.813-23, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, LARISSA DE MOURA GOMES, CPF nº 003.313.551-75, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fonoaudiologia, LARISSA DE SOUZA ALVES, CPF nº 709.551.821-15, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Psicologia, LARYSSA NAYARA CAMPOS GUERRA SALVINO, CPF nº 026.257.641-47, , no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, LEANDRO AZEVEDO DE CAMARGO, CPF nº 533.019.431-87, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Otorrinolaringologista, LEIA BELL CORREIA, CPF nº 013.497.621-56, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Psicologia, LEIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA MARQUES, CPF nº 307.789.131-04, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Serviço Social, LETICIA BARBOSA PEREIRA RODRIGUES XAVIER, CPF nº 906.900.601-49, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fisioterapia, LETICIA DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF nº 000.181.151-79, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, LETICIA PEREIRA ALVES, CPF nº 020.371.771-60, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Nutrição, LIDIANE CONTART MARIANO CASTRO CAIXETA, CPF nº 916.645.001-20, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, LIGIA MARIA DE FARIA VIEIRA, CPF nº 910.180.211-91, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Nefrologia, LILIAN CRISTINA TEXEIRA PIMENTEL, CPF nº 863.177.171-68, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, LILIAN FLOR DE OLIVEIRA, CPF nº 978.012.831-04, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fisioterapia, LISANDRA MARYA GUSMÃO, CPF nº 565.495.801-10, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fonoaudiologia, LIVIA MORAIS VILELA, CPF nº 888.833.291-04, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Farmácia, LORINE UCHÔA INÁCIO, CPF nº 706.460.741-72, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Clinica Geral, LUCIANA GONÇALVES SALES DINIZ, CPF n° 533.808.351-53, no cargo de Auditor Odontológico, com área de atuação de Clínica Geral, LUCIANE SOBROSA LACERDA MACHADO, CPF nº 438.286.471-20, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, LUCIJANE MARTINS SANTOS, CPF n° 003.247.971-92, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, LUCIMARA RODRIGUES DE FREITAS, CPF nº 059.024.386-16, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, LUDMILLA COSTA XAVIER, CPF nº 956.337.311-15, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fonoaudiologia, LUZINETE DA SILVA SANTIAGO, CPF nº 307.023.486-00, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Terapia Intensiva, MARCELO VITRAL VITORINO SANTOS, CPF nº 035.097.406-37, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Oftalmologia, MARCIA CARTAXO BARBOSA, CPF nº 803.797.371-91, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Oftalmologia, MARCO TULIO ARAUJO PEDATELLA, CPF nº 844.688.151-91, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Neurologia, MARCOS AFONSO BROLLO E SILVA, CPF nº 836.541.941-68, no cargo de Auditor Odontológico, com área de atuação de Clinica Geral, MARIA ISABEL PORTO DA SILVA, CPF nº 490.701.000-10, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fisioterapia, MARIA ZELINDA PORTILHO DE MELO, CPF nº

295.006.641-00, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Ginecologia/Obstetrícia, MARIANA CORTES CABRAL, CPF nº 995.240.311-91, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Psicologia, MARIANA NASSER FERREIRA, CPF º 024.804.971-27, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fonoaudiologia MARIANA RAPHAELA GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 711.296.181-53, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Cirurgia Vascular, MARINA JUNQUEIRA FERREIRA ROSIQUE, CPF nº 043.573.726-07, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Cirurgia Plástica, MAYUMY YAMAGUCHI MACHADO, CPF nº 935.244.801-44, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Serviço Social, MELISSA GUIMARÃES MACHADO, CPF n° 861.105.941-72, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Oncologia, MICHELE KAREN DOS SANTOS, CPF nº 920.650.821-00, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Pediatria, MICHELLE DE SOUZA FIGUEIREDO, CPF nº 950.515.541-72, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Nutrição, MILENA DELFINO CABRAL FREITAS SILVA, CPF nº 730.003.961-87, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, MIREILLE GUIMARÃES VAZ DE CAMPOS, CPF nº 709.964.661-34, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Hematologia, MUCIANA MARCELA ARAUJO DIAS, CPF nº 379.461.881-53, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Serviço Social, PATRICIA MENDONÇA DE MELO AZZI, CPF nº 854.666.111-15, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Clínica Geral, PATRÍCIA RODRIGUES DE ALMEIDA LEAL, CPF nº 805.562.566-20, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Serviço Social, PAULA SANTOS TAKAHASHI, CPF nº 009.556.181-18, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, POLLIANA CARVALHO GONÇALVES, CPF nº 872.677.131-49, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fonoaudiologia, RENATA LUCIA REIS, CPF nº 827.427.071-15, no cargo de Auditor Odontológico, com área de atuação de Clínica Geral, RENATA RODRIGUES MENEZES, CPF nº 000.622.421-05, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fonoaudiologia, RITA PAULA MENEZES MEIRELLES, CPF nº 591.912.606-04, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Clinica Geral, ROBERTA SILVA ROSA, CPF nº 887.877.291-72, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Clinica Geral, ROBSON SOARES DA SILVA, CPF nº 695.432.081-15, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Oftalmologia, RODRIGO GOUVEA ROSIQUE, CPF nº 823.108.831-91, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Cirurgia Plástica, ROGERIO PIRES OLIVEIRA, CPF nº 710.938.691-00, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Psiquiatria, ROMEU SUSSUMU KUABARA, CPF nº 096.373.788-04, no cargo de Auditor Médico, do Grupo Ocupacional Auditor em Serviços de Saúde, RONEY PAINS DE LIMA, CPF nº 009.850.281-65, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Serviço Social, ROOSEVELT DINIZ, CPF nº 412.909.331-20, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Cardiologia, SILVANA RUIZ DE CAMARGO, CPF nº 303.313.648-67, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, SILVIA MARIA COSTA PINTO, CPF nº 878.675.911-68, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fisioterapia, SUSANA BERNARDES DA SILVA , CPF nº 831.618.051-00, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Terapia Intensiva, TANIA STEIN FISCHER MASCARENHAS, CPF nº 375.107.381-72, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Pediatria, TATIANA DE ARAUJO PIRES, CPF nº 909.303.121-04, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, TATIANA MOMOTUK, CPF nº 819.976.981-53, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Psicologia, THAIS POVOA CRUZ DE VELASCO LIMA, CPF nº 691.200.481-49, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Cardiologia, THIAGO SILVA BECKER, CPF nº 008.590.424-48, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Cirurgia Geral, VALMIR ABREU LIMA, CPF nº 376.892.662-15, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Clinica Geral, VANESSA MONTEIRO BRUNO ROCHA, CPF n° 586.125.131-20, no cargo de Auditor Odontológico, com área de atuação de Clínica Geral, VIRGILIO BATISTA DE FREITAS, CPF nº

953.176.511-15, no cargo de Auditor Odontológico, com área de atuação de Clínica Geral, VIVIANE GONZAGA DE PAULA, CPF nº 024.932.461-01, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, VIVIANE RIBEIRO, CPF nº 767.622.381-49, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Enfermagem, WANDER CURADO DE OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 983.965.287-72, no cargo de Auditor Médico, com atuação na área de Otorrinolaringologista, WANESSA RORIZ E SILVA, CPF nº 777.590.361-91, no cargo de Auditor Odontológico, com área de atuação de Clínica Geral, WESLEY VIEIRA GOMES, CPF nº 944.475.781-15, no cargo de Auditor de Serviços Especiais, na área de atuação de Fisioterapia, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás-IPASGO, em decorrência de aprovações em concurso público; considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão

ACORDA

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 17711177/204-01

Acórdão 4104/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. TEMA 445 - STF. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 17711177/204-01, que tratam da aposentadoria compulsória em nome de Corino Alves de Souza, a partir de 27/06/1999, no cargo de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do distrito judiciário de Amorinópolis (serventuário não remunerado pelos cofres públicos), com fundamento na Lei n° 10.150/86, cujos proventos foram fixados à época na quantia mensal de R$453,85 (quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a R$5.446,20 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) anuais, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 17 anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar: i) o registro do ato de admissão e aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e ii) a ciência da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas acerca da recorrência de processos referentes a atos sujeito a registro cuja demora excessiva na tramitação prejudica a análise tempestiva por esta Corte de Contas.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 22714812/204-01

Acórdão 4105/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. TEMA 445 - STF. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 22714812, que tratam da

aposentadoria em nome de Almir Alves Correia, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, com fundamento no art. 8º, da EC nº 20/1998, cujos proventos foram fixados no valor anual e integral de R$ 104,416,43 (cento e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de quase 20 (vinte) anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar: i) o registro do ato de admissão e aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e ii) a ciência da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas acerca da recorrência de processos referentes a atos sujeito a registro cuja demora excessiva na tramitação prejudica a análise tempestiva por esta Corte de Contas.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 198800006002702/204-01

Acórdão 4106/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. TEMA 445 STF. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 198800006002702/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Leila Daer de Oliveira, no cargo de Professor Classe “C”, Padrão “III”, do Quadro de Magistério da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no Tema 445 do STF, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão e Aposentadoria, com proventos anuais e integrais fixados na quantia de Ncz$ 708.752,21 (setecentos e oito mil e setecentos e cinquenta e dois cruzados novos e vinte e um centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201000003004614/204-01

Acórdão 4107/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. TEMA 445 - STF. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 20100003004614, que tratam da aposentadoria em nome de Rosalina Silva Xavier, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, com fundamento no art. 3º, da EC n. 47/2005, cujos proventos foram fixados no valor anual e integral de R$31.835,54 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 09 anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar: i) o registro do ato de admissão e aposentadoria, nos termos da Lei

Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e ii) a ciência da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas acerca da recorrência de processos referentes a atos sujeito a registro cuja demora excessiva na tramitação prejudica a análise tempestiva por esta Corte de Contas.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201011129001716/204-01

Acórdão 4108/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. TEMA 445 - STF. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201011129001716, que tratam da aposentadoria de Messias Lopes Filho, segurado na condição de contribuinte facultativo com contribuição em dobro, com fundamento na Lei n° 15.150/2005, cujos proventos foram fixados no valor mensal de R$ 1.790,98 (um mil, setecentos e noventa reais e noventa e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 09 anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar o registro do ato de aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201100005004430/204-01

Acórdão 4109/2022

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. TEMA 445 - STF. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201100005004430/204-01, que tratam da aposentadoria em favor de Roberto Paulo Camelo Artiaga, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no art. 3° da EC n° 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 76.866,07 (setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sete centavos), assim discriminados: VENCIMENTO - R$ 10.822,44 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos),GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 8 (oito) quinquênios (65%) - R$ 7.034,59 (sete mil e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), AJUSTE DE REMUNERAÇÃO- R$ 31.798,92 (trinta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) e EXCEDENTE DE REMUNERAÇÃO - R$ 27.210,12 (vinte e sete mil, duzentos e dez reais e doze centavos),tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 09 anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar: i) o registro do ato de aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e ii) ciência à Corregedoria-Geral desta Corte de Contas acerca dos questionamentos do Parquet de Contas acerca da morosidade do presente processo.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira

Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201800005008800/204-01

Acórdão 4110/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ART. 4º, E.C. 103/2019. INTEGRALIDADE E PARIDADE LEGALIDADE E REGISTRO CONCOMITANTE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800005008800/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos (i) de Admissão, no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria da Administração, a partir de 10/09/1984 e; (ii) de Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “A”, Padrão IV, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores, da Secretaria de Estado da Administração, com proventos integrais, para fins de registro, em nome de Salvador Caetano Maia, com os proventos na quantia anual e integral de R$ 38.745,07 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201800040000046/204-01

Acórdão 4111/2022

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO DA ADMISSÃO. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE QUINQUÊNIO. CIENTIFICAÇÃO DA INTERESSADA. DETERMINAÇÃO AO MPE-GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800040000046/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de:

i) considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão em nome de Jacirema Barros Teixeira, a partir de 17/09/2002, no cargo de Secretária Assistente, do quadro do serviço auxiliar da Procuradoria-Geral de Justiça;

ii) reconhecer a irregularidade na concessão da gratificação adicional (quinquênio) e na incorporação nos proventos de aposentadoria da ex-servidora Jacirema Barros Teixeira, por ter sido considerado o tempo de serviço prestado junto à Caixa Econômica Federal (08/02/1982 a 30/06/1986) e junto à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (25/10/1989 a 02/08/2002), em desacordo com a previsão legal expressa no art. 170, § 4º, da Lei Estadual nº 10.460/1988, vigente à época;

iii) negar o registro do ato de aposentadoria da ex-servidora Jacirema Barros Teixeira, em razão da irregularidade na composição dos proventos, indicada no item ii desta Decisão;

iv) determinar ao representante legal do Ministério Público estadual que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, adote as seguintes providências:

a) cientifique a ex-servidora Jacirema Barros Teixeira do inteiro teor desta decisão;

b) retifique os proventos de inatividade da ex-servidora Jacirema Barros Teixeira, no tocante à concessão e incorporação irregular da gratificação adicional que considerou tempo de serviço em empresa pública ou sociedade de economia mista não instituída pelo Estado de Goiás, assim como dos demais atos pertinentes à concessão da aposentadoria.

c) retorne o feito a este Sodalício para análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, após sua retificação, para fins de registro, conforme preceitua o art. 1º, inciso IV, da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201900022104919/204-01

Acórdão 4112/2022

Processo: 201900022104919
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Eloisa Rassi
Relator: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procuradora: Maisa de Castro Sousa

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201900022104919, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Eloisa Rassi, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 160.652,07 (cento e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100003014917/204-01

Acórdão 4113/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ART. 20, E.C. 103/2019. INTEGRALIDADE E PARIDADE LEGALIDADE E REGISTRO CONCOMITANTE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100003014917/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos (i) Admissão, no cargo de Procurador do Estado de 3ª Categoria, da Procuradoria-Geral do Estado, a partir de 26/06/2001 e; (ii) de Aposentadoria, no cargo de Procurador do Estado de Classe Intermediária, da Carreira de Procurador do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, com proventos integrais, para fins de registro, em nome de Roberto Fernandes do Amaral, com os proventos na quantia anual e integral de R$ 425.978,40 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), com subsídio mensal de R$ 35.498,20 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202100005018207/204-01

Acórdão 4114/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. EC nº. 47/05.

LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202100005018207/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Elaine Maria de Andrade, no cargo de Técnico Administrativo, Nível II, Referência "G", do Quadro de Pessoal, da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais na quantia anual e integral de R$ 85.614,41 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R$ 63.418,08 (sessenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R$ 22.196,33 (vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e trinta e três centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201611129006901/205-01

Acórdão 4115/2022

Processo: 201611129006901
Assunto: Pensão
Interessado: Paulo José da Costa Júnior
Relator: Celmar Rech
Auditor: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador: Maisa de Castro Sousa
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. PENSÃO. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 STF. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201611129006901, que tratam de pensão em nome de Paulo José da Costa Júnior, na condição de cônjuge da ex-segurada Grace de breu Costa, ex-ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios, com fundamento legal na Lei Complementar n° 77/2010 e valor mensal de R$ 15.019,60 (quinze mil e dezenove reais e setenta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade dos atos em apreço, em respeito ao Tema 445 do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 anos do ingresso dos autos nesta Casa, determinando os registros dos atos de admissão da ex-servidora Grace de Abreu Costa, no cargo de Assessor Jurídico, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e pensão por morte em favor de Paulo José da Costa Júnior, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000002024918/206-01

Acórdão 4116/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. REFORMA EX-OFFICIO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000002024918, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 09/03/1994 e (ii) de Reforma ex-officio, no posto de 3º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de Roseli Ferreira de Moura, com proventos integrais

no valor anual de R$ 107.820,44 (Cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201900002113136/207-01

Acórdão 4117/2022

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900002113136/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/05/1989 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Osmar Mendonça da Mota, RG nº 21.098 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000002069644/207-01

Acórdão 4118/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000002069644, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do 20.02.1986 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Irma Teodoro, RG 17.580 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e posterior retorno dos autos à origem.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000011017339/207-01

Acórdão 4119/2022

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000011017339/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado BM, a partir do dia 13/12/1993; e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2° Sargento BM, dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Adejan Novais de Souza, RG nº 01.226 CBM-GO, com proventos integrais no valor anual de R$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202200047001949/201-02

Acórdão 4120/2022

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047001949/201-02, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO, para fins de registro, aos cargos de provimento efetivo de Agente de Sistemas e Agente Administrativo, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 2656/2022-SERV-ATOSPESSOAL, Evento 14, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 200900047002546/204-01

Acórdão 4121/2022

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LONGO DECURSO DE PRAZO. TEMA 445 STF. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 200900047002546/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de DARCI TAVEIRA no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe E, Nível 3, dos Servidores do Poder Judiciário.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, em considerar legais os atos de admissão e de aposentadoria no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe E, Nível 3, dos Servidores do Poder Judiciário, de forma compulsória em razão da possibilidade de aplicação do Tema 445, já julgado pelo STF, em nome de DARCI TAVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201600010012963/204-05

Acórdão 4122/2022

REVISÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010012963/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria concedida a ZILDINEI DA COSTA MARINHO DE OLIVEIRA, com vistas a

incluir o adicional de titulação e aperfeiçoamento.
E, nos moldes do despacho de fls. 1 (Evento 13), considerá-los fixados na quantia anual de R$ 29.741,16 (vinte e nove mil setecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 1 (Evento 12).
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de incluir o Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "E", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de ZILDINEI DA COSTA MARINHO DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 201900003004716/204-05

Acórdão 4123/2022

APOSENTADORIA REVISÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201900003004716/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria concedida a PERPÉTUA SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS, a fim de que fosse concedida a progressão funcional da Classe "B", para o Padrão III.
E, nos moldes do despacho de fls. 1 (Evento 22), considerá-los fixados na quantia anual de R$ 77.619,20 (setenta e sete mil seiscentos e dezenove reais e vinte centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 1 (Evento 21).
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, para progressão funcional no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome da Secretaria de Estado da Administração, em nome de PERPÉTUA SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202000003005629/204-05

Acórdão 4124/2022

REVISÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202000003005629/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria concedida a EDIVÂNIA DE SOUSA MARTINS, com vistas a incorporação do sexto quinquênio.
E, nos moldes do despacho de fls. 1 (Evento 24), considerá-los fixados na quantia anual de R$ 73.356,30 (setenta e três mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 1 (Evento 23).
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de incorporar o sexto quinquênio no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de EDIVÂNIA DE SOUSA MARTINS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa

(Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129002793/205-01

Acórdão 4125/2022

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202111129002793/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão por morte concedida a Antônio Custódio da Silva, dependente na condição de viúvo de Vera Lúcia de Oliveira e Silva, aposentada no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe E, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 7), considerá-los fixados na quantia mensal de R$ 6.951,32 (seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 5).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão por morte a ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Processo - 202111129007265/205-01

Acórdão 4126/2022

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202111129007265/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Marcilon Machado de Menezes, dependente na condição de viúvo de Maria das Dores Leão de Menezes, aposentada no cargo de Técnico Judiciário, Classe E, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 5), considerá-los fixados na quantia mensal de R$ 8.257,07 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARCILON MACHADO DE MENEZES, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 32/2022 (Virtual). Processo julgado em: 27/10/2022.

Atos
Atos da Presidência
Portaria

PORTARIA Nº 665/2022

Define o horário de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol durante a Copa do Mundo FIFA de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a participação da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo que será realizada no Catar, de 20 de novembro a 18 de dezembro de 2022, e o calendário de jogos divulgado pela Federação Internacional de Futebol - FIFA;

CONSIDERANDO que, em outras edições da Copa do Mundo, este Tribunal fixou horários especiais de funcionamento nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação prévia dos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

para que não haja prejuízos aos jurisdicionados e à sociedade em razão do evento esportivo em questão,
RESOLVE
Art. 1º Definir o horário de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o atendimento ao público externo nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol durante a Copa do Mundo FIFA de 2022:
I - das 8h às 14h, nos dias de jogos da Seleção Brasileira com previsão de início às 16h;
II - das 8h às 12h, nos dias de jogos da Seleção Brasileira com previsão de início às 13h;
III - das 8h às 11h, nos dias de jogos da Seleção Brasileira com previsão de início às 12h.
§ 1º Os servidores do TCEGO, nos dias dos jogos da Seleção Brasileira, e nos horários definidos acima, deverão registrar o ponto e poderão fazer uso da flexibilização de até 30 (trinta) minutos posteriores ao horário, determinada no artigo 9º, § 2º, II, da Portaria nº 286/2022-GPRES.
§ 2º Dispensar do expediente, nos dias citados no artigo 1º, caput, os estagiários e os menores aprendizes.
Art. 2º Nos dias mencionados no artigo 1º, caput, os prazos processuais estarão suspensos, e a sua retomada ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

Atos de Licitação
Declaração de Dispensa de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO
RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 20 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202200047003114, a contratação da empresa CS7 CAMARGOS E SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.570.629/0001-02, referente à aquisição de coletes, jalecos e bonés para serem utilizados pela Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia e pela Brigada de Incêndio desta Corte de Contas, ao custo de R$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de outubro de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

Fim da publicação.